



RESOLUÇÃO CRO-MG N°010/2020

Regulamenta o credenciamento de clínicas e consultórios para oferecimento de estágio extracurricular não obrigatório da área odontológica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as constantes do Art. 11, I, da Lei n° 4.324/1964, do Art. 20, h e j, do Decreto n° 68.704/1971 e, do Art. 6°, III e parágrafo único, c, Art. 12, II, j, Art. 13, II, XI e Art. 126, § 1°, de seu Regimento Interno; e,

CONSIDERANDO que o Estágio Curricular do Estudante de Odontologia está devidamente normatizado nos artigos 28 a 35 da Resolução CFO n° 63/2005;

CONSIDERANDO ser lícito o trabalho de estudante da área odontológica como estagiário, quando obedecida a legislação de ensino e, observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade estabelecer requisitos mínimos para a concessão de estágio por parte dos inscritos, visando aperfeiçoar, disciplinar e fiscalizar o exercício do Estágio Extracurricular por parte dos estudantes e, assim, contribuir para o aprimoramento da Odontologia e facilitar a inserção de seus profissionais no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1° - Regular, no aspecto ético disciplinar, os critérios para o credenciamento para concessão de estágio extracurricular, em consonância com as disposições da Lei Federal n° 11.788/2008 e da Resolução CFO n° 63/2005.

Art. 2° - O estágio profissional extracurricular dos estudantes da área odontológica, realizado exclusivamente em estabelecimento credenciado junto ao CRO-MG, somente poderá ser exercido por alunos que estejam aptos a praticar os atos a serem executados e, no mínimo, cursando e regularmente matriculados nos dois últimos anos em curso superior de odontologia ou no último ano dos cursos técnicos em odontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, sendo obrigatória a observância das disposições deste regulamento e da Lei Federal n° 11.788/2008.

§ 1° - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando, visando o aprendizado de competências próprias da



atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 2º - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, e somente poderão ser equiparados ao estágio curricular em caso de previsão no projeto pedagógico do curso e autorizado pela Instituição de Ensino, que atuará como interveniente e anuente.

§ 3º - É imprescindível a matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior ou técnica na área odontológica, atestada pela instituição de ensino; bem como a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

§ 4º - É obrigatória a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso e projeto de estágio firmado entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

§ 5º - A inobservância das normas deste regulamento constitui infração ética, especialmente das disposições do: Art. 9º, XVI; do Art. 13, VII e IX; do Art. 31, III; 32, X, XII; e do Art. 35 IX, da Resolução CFO nº 118/2012, sem prejuízo de outros enquadramentos eventualmente constatados pela Fiscalização.

§ 6º - Nos casos em que a instituição de ensino não contratar seguro com cobertura para estágio não obrigatório (extracurricular), o concedente do estágio deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso de estágio.

§7º - A instituição de ensino poderá delegar, por instrumento formal, a responsabilidade e coordenação direta do estagiário, prevista no art. 31 da Resolução CFO n.º 63/2005, para o concedente do estágio, em qualquer modalidade, mantendo-se a responsabilidade e coordenação indireta, com a indicação de professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

§8º - O estagiário deverá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 3º - Para admissão de estagiários, o inscrito, a clínica ou consultório, público ou privado, deverá estar credenciado no CRO-MG, com a inclusão, pela



Secretaria do CRO-MG, do nome e endereço do estabelecimento e do profissional responsável pela orientação e supervisão do estágio, em livro próprio.

§ 1º - A parte concedente deverá indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 3 (três) estagiários simultaneamente;

§ 2º - O número máximo de estagiários atuando no estabelecimento do concedente deverá seguir os limites estabelecidos no art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 3º - O acadêmico deverá portar o documento de identificação de estagiário, renovável anualmente, emitido sem ônus pelo CRO-MG, sendo de responsabilidade da clínica ou consultório verificar a validade do documento e de que o mesmo mantém-se em condição da prática do estágio.

Art. 4º - O credenciamento dos inscritos, clínicas e consultórios se procederá mediante requerimento de seu titular ou responsável técnico ao Presidente do CRO-MG, a quem caberá apreciar e decidir sobre o pedido.

§ 1º - O deferimento do pedido poderá ser precedido de visita técnica pela equipe de fiscalização do CRO-MG para constatação das condições das instalações, quanto ao cumprimento do disposto no art. 9º, II da Lei Federal nº 11.788/2008, bem como das normas regulamentares sanitárias.

§ 2º - Do despacho de indeferimento caberá recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 3º - No requerimento de credenciamento, o inscrito indicará o preenchimento dos requisitos do artigo 5º, bem como o número de estagiários que pretende admitir, observado o disposto no art. 3º, §1º e §2º desta Resolução.

§ 4º - O credenciamento terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, ou suspenso ou cancelado, a critério do CRO-MG, no caso de superveniência da ausência de um ou mais requisitos deste regulamento.

Art. 5º - São requisitos básicos e mínimos para o deferimento do credenciamento de clínicas e consultórios, cumulativamente:

- a) ter o profissional responsável pela orientação e supervisão do estágio ou o responsável pelo consultório ou clínica mais de 03 (três) anos de inscrição definitiva no CRO-MG;



- b) ter o consultório ou clínica instalações, equipamentos e instrumentais adequados;
- c) não ter o inscrito titular ou o responsável pelo consultório, ou clínica, sofrido condenação criminal ou, em processo ético transitado em julgado, ou caso tenha, estar devidamente reabilitado;
- d) a comprovação do recolhimento da taxa de credenciamento, quando for fixada pelo CFO.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução CRO-MG nº 009/2018 de 15 de março de 2018.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2020.

Carlos Alberto do Prado e Silva
Secretário do CROMG

Raphael Castro Mota
Presidente do CROMG